

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/007.956/90-36

JRL

Sessão de 02 de maio de 1994

ACÓRDÃO nº 104-11.346

Recurso nº: 73.380 - IRPF - EXS. DE 1986 e 1989

Recorrente: WERNER LAUTERT

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPF - RENDIMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Não são tributadas as parcelas de rendimentos cujos valores se contenham dentro dos índices oficiais de correção monetária. Tributam-se na Cédula «B» tão-somente o que corresponder efetivamente a juros, por que estes representam ganho real em relação ao capital original mutuado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WERNER LAUTERT.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a importância equivalente à correção monetária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1994

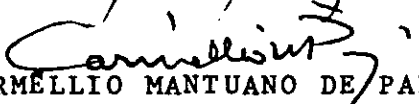

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR

VISTO EM


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 AGO 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11080/007.956/90-36

ACÓRDÃO Nº 104-11.346

Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/007.956/90-36
ACÓRDÃO Nº 104-11.346

RECURSO Nº: 73.380

RECORRENTE: WERNER LAUTERT

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento para cobrança do imposto de renda sobre juros e correção monetária auferidos em razão de empréstimos por ele feitos às pessoas nomeadas à fl. 181.

O contribuinte se conforma em parte com o lançamento, dispondo-se a recolher o tributo devido sobre a parcela referente aos juros, no valor de Cr\$ 35.247.352,00, mas impugnando a exigência no que se refere à tributação das parcelas relativas à correção monetária.

A informação fiscal se manifesta pela procedência integral do lançamento vez que a correção monetária se equipara a juros, sendo assim classificada como rendimento da Cédula B.

A decisão «a quo» julga pela procedência do lançamento, adotando as razões sustentadas pelo autuante.

O recurso voluntário repisa as razões da impugnação, sustentando, ainda, que a parcela de juros embutida na quantia de Cr\$ 257.030.043,00 equivale a Cr\$ 35.247.352,00 cujo montante não foi contestado, e não Cr\$ 239.163.725,00 como constou da decisão.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/007.956/90-36
ACÓRDÃO Nº 104-11.346

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Creio que assiste ao recorrente, no que respeita à tributação, por equiparação a juros, das parcelas relativas à correção monetária.

Com efeito, como já tivemos oportunidade de nos posicionar a respeito (Acórdãos nºs) e é jurisprudência observada por esta Câmara e a Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº), a correção monetária é mera atualização do valor monetário original, não se caracterizando como um «plus» no patrimônio de quem a aufere, ao contrário dos juros que se tratam de efetivo e real rendimento.

Assim, reconhecido trata-se a parcela de Cr\$ 6.597,34 como efetivamente relativa a correção monetária (fls. 181 e 205), excluo tal montante da renda líquida do contribuinte, dando provimento ao recurso no particular (ex. 1989).

No que se refere ao exercício de 1986, de igual forma excluo da renda líquida do contribuinte a parcela de Cr\$ 217.866.318,00, reconhecendo com legítima a tributação dos juros no montante de Cr\$ 39.163.725,00, como frisado na decisão recorrida. Nesse passo, deve ser considerada a quantia bruta recebida pelo recorrente, de seu mutuário (Cr\$ 257.030.043,00), e não o valor líquido dos juros, como quer o contribuinte, no valor de Cr\$ 35.247.352,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/007.956/90-36
ACÓRDAO Nº 104-11.346

Sou, assim, por que se dê provimento parcial ao recurso, para o fim de tributar tão-somente os juros recebidos no exercício de 1986, no valor de Cr\$ 39.163.725,00.

é como voto.

Brasília (DF), em 02 de maio de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR